ATA DA PREGOEIRA E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO

Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, junto à sala do Setor de Licitações, reuniram-se a Pregoeira e os membros da equipe de apoio, para análise da Licitação Pregão Eletrônico nº 003/2022 (*Objeto: Aquisição de fraldas geriátricas descartáveis*), em face do pedido de impugnação de edital feito pela empresa **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP** quanto a embalagem (pacote) dos produtos licitados. Em seu pedido a impugnante alega que cada fabricante possui a sua estratégia de venda quanto a quantidade de fraldas presentes em um pacote, não devendo servir como parâmetro para descritivo de Edital. Em consulta ao Setor Jurídico e à Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade, restou emitido parecer jurídico quanto às alegações, determinando que o Edital seja retificado mediante elaboração de novos orçamentos para que seja considerado o valor unitário. Desta forma, temos que há necessidade de alteração do edital para correção das unidades licitadas, devido ao motivo acima elencado. Sendo assim, esta Comissão opina pela **retificação do edital após nova cotação para embasamento de termo de referência e sua republicação**, na forma do disposto no art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada pela Pregoeira e Membros da Equipe de Apoio. À consideração superior.

Alef Schiavon Segalla
Equipe de Apoio

Carolina Zaparolli
Pregoeira

Márcia Adriana Benetti
Equipe de Apoio

DECISÃO

1. Acato a manifestação da Pregoeira e membros da Equipe de Apoio, adotando-a como razões de decidir.

2. À Pregoeira e Equipe de Apoio para que realizem as medidas legais de costume.

3. Publique-se. Intimem-se.

Sananduva RS, 07 de Fevereiro de 2022.

ANTUIR RICARDO PANSERA
Prefeito Municipal

COMUNICADO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

A Comissão Permanente de Licitações comunica a todos os interessados que o Edital do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2022 (Objeto: *Aquisição de fraldas geriátricas descartáveis*) terá que ser alterado, em virtude da necessidade de retificação das unidades ora licitadas (de pacotes para unidades) que embasam o certame. Nesse passo, o edital será ajustado e republicado assim que possível, reabrindo-se, por consequência, os prazos inicialmente estabelecidos. As republicações ocorrerão na forma da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Sananduva, 07 de Fevereiro de 2022.

Carolina Zaparolli

CAROLINA ZAPAROLLI
Pregoeira e Presidente da CPL

Sananduva RS, 03 de fevereiro de 2022.

De: Setor de Contratos e Licitação

Para: Setor Jurídico

Objeto: Emissão de Parecer Jurídico - Pedido de impugnação formulado pela empresa **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP.**

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP** de forma tempestiva, encaminham-se os autos do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2022 (*Objeto: Aquisição de fraldas geriátricas descartáveis*) para análise e emissão de parecer, em face do pedido apresentado pela mencionada empresa e demais documentos que acompanham o requerimento, acerca da decisão desta Administração em relação as alegações apresentadas pela impugnante.

Atenciosamente

Carolina Zaparolli

CAROLINA ZAPAROLLI
Setor de Contratos e Licitações

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANANDUVA/RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

Objeto: Registro de preços para compra de fraldas descartáveis geriátricas e infantis.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com domicilio na cidade de Santa Rosa/RS, na Av. Rio Grande do Sul nº 480, Centro, CEP: 98.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 92.037.480/0001-83, neste ato representada pelo sócio **FLÁVIO LUIS MERGEN** portador do RG nº 5027966182 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 356.994.180-91, futura licitante do processo à epígrafe, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos:

1.Dos Fatos

O Município de Sananduva/RS instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2022 visando futura aquisição de Fraldas descartáveis, com abertura prevista para o dia 15/02/2022.

Tendo em vista algumas incontingências no instrumento convocatório, a futura licitante respeitosamente se utiliza do meio legal para ver sanadas potenciais irregularidades.

O presente Edital prevê a impugnação:

7.1 – *As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio de formulário eletrônico no site www.portaldecompraspublicas.com.br.*

Sendo o presente tempestivo, cumpre destacar preliminarmente, que a Impugnante é distribuidora de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos fornecidos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Dito isto, passa apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais ilegalidades no instrumento convocatório.

2.Do Termo de Referência do Edital

No tocante ao Termo de Referência do Edital, Anexo I, apurou-se a existência de exigências que não devem ser ignoradas, eis que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante.

Respeitosamente, a futura licitante entende que, alteração no Edital deve ser realizada para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável.

2.1. DA QUANTIDADE MINIMA DE FRALDAS POR PACOTE– ITENS 1 A 4.

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

No tocante ao Termo de Referência do Edital, o objeto trás as seguintes especificações de quantidade de fraldas por pacote:

TERMO DE REFERÊNCIA:

ITEM 1 - *Fralda descartável geriátrica (adulto) – tamanho P, com no mínimo as seguintes especificações: proteção contra vazamentos com barreiras laterais e*

antivazamento impermeáveis de ponta a ponta da fralda; gel superabsorvente; fita multiuso ajustável; elásticos ajustáveis nas pernas; formato anatômico e antimicol. Tanto o produto quanto a embalagem (pacote) deverá estar de acordo com as normas técnicas exigidas pela legislação vigente; ***Pacote com 08 unid.***

ITEM 2 -_*Fralda descartável geriátrica (adulto) – tamanho M, com ano mínimo as seguintes especificações: proteção contra vazamentos com barreiras laterais e antivazamento impermeáveis de ponta a ponta da fralda; gel superabsorvente; fita multiuso ajustável; elásticos ajustáveis nas pernas; formato anatômico e antimicol. Tanto o produto quanto a embalagem (pacote) deverá estar de acordo com as normas técnicas exigidas pela legislação vigente;* ***Pacote com 08 unid.***

ITEM 3 - *Fralda descartável geriátrica (adulto) – tamanho G, com no mínimo as seguintes especificações: proteção contra vazamentos com barreiras laterais e antivazamento impermeáveis de ponta a ponta da fralda; gel superabsorvente; fita multiuso ajustável; elásticos ajustáveis nas pernas; formato anatômico e antimicol. Tanto o produto quanto a embalagem (pacote deverá estar de acordo com as normas técnicas exigidas pela legislação vigente.* ***Pacote com 08 unid.***

ITEM 4 -_*Fralda descartável geriátrica (adulto) – tamanho GG, com no mínimo as seguintes especificações: proteção contra vazamentos com barreiras laterais e antivazamento impermeáveis de ponta a ponta da fralda; gel superabsorvente; fita multiuso ajustável; elásticos ajustáveis nas pernas; formato anatômico e antimicol. Tanto o produto quanto a embalagem (pacote) deverá estar de acordo com as normas técnicas exigidas pela legislação vigente.* ***Pacote com 07 unid.***

A exigência da quantidade de fraldas por pacotes, acaba por dificultar e reduzir em muito a competitividade do certame, prejudicando a isonomia das empresas licitantes e criando critérios desarrazoados que excluem muitas empresas da participação.

E isso faz sentido porque a quantidade de fraldas a ser posta em um pacote mais tem relação com a estratégia de vendas e de marketing de cada empresa do que com as necessidades da Administração – não podendo, assim, servir de parâmetro para fixação de descritivo em licitação pelo simples fato de cada empresa delimitar a quantidade de fraldas em cada pacote de seu produto.

Logo, a forma mais justa de contornar tal situação, evitando-se a restrição à concorrência, é manter a cotação pela unidade (diga-se: por fralda), cabendo à Administração realizar as eventuais necessárias tratativas posteriormente com o licitante vencedor no que

tange à entrega. Perceptível, portanto, a inexistência de justificativa plausível para cotação em pacotes com delimitação de quantidade mínima de fraldas por pacote.

Ressalta que é princípio estabelecido por lei, a garantia da igualdade das empresas na participação do certame e seu objetivo é sempre a proposta mais vantajosa, não podendo criar critérios que dificultem a competitividade, salvo se necessário ao objeto, previsão estabelecida pela Lei geral de licitações - Lei 8.666/93:

Nesse mesmo sentido, estabelece a Lei 10.520/02, que institui a modalidade de pregão: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

> *II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

É também este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

Por fim, a futura licitante respeitosamente pugna que seja retificado o edital, excluindo a quantidade minima de fraldas adulto por pacote, de modo a afastar qualquer possibilidade de restrição à concorrência, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

3.Do Direito

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 3º da Lei 8.666/93:

> ***Art. 3º*** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurara a igualdade [...].

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:
"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)".

Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade:
"[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10)

Nesse sentido, são precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o principio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória,

possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

No que tange a proposta mais vantajosa a administração pública, por determinação contida no art. 37, XXI da CF, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

> ***ART. 37 (...) XXI -*** *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Há que lembrar, ademais, que o objeto passível de competição – princípio essencial em qualquer modalidade licitatória, e notadamente no Pregão – deve estar disponível no mercado, sem admitir características desnecessárias ou restritivas que possam limitar o universo de competidores.

Ademais, importa referir a necessidade da economicidade nos processos licitatórios, princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que prevê a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de exigência ilegal, a futura licitante respeitosamente requerer ao Douto Pregoeiro, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório.

4.Dos Pedidos

Ante o exposto requer respeitosamente:

a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **com a suspensão do processo e posterior redesignação nos termos do artigo 21 parágrafo 4º da Lei 8.666/93;**

b) Seja procedida a retificação do edital, excluindo a quantidade minima de fraldas adulto por pacote, de modo a afastar qualquer possibilidade de

restrição à concorrência, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

Nestes termos,pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 02 de Fevereiro 2022.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:92037480000183

Assinado de forma digital por FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:92037480000183
Dados: 2022.02.03 15:07:18 -03'00'

Parecer jurídico

Considerando a informação prestada pela secretaria de saúde e a impugnação apresentada temos que em razão do interesse público há a possibilidade de retificação do edital, mediante elaboração de novos orçamentos considerando o valor sentório

Mariana Gomes Vedana
ADVOGADA
OAB/RS 99233